



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125163-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO ROMAO SILVEIRA MAIA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1125163-27.2024.8.26.0100

Apelante: Pedro Romao Silveira Maia

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Dra. Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto n.º 2327

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS NÃO CUMPRIDA. PODER GERAL DE CAUTELA E PODER DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO JUIZ. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A BENESSE DA GRATUIDADE RECURSAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Pedro Romão Silveira Maia contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Itaú Unibanco S/A. A sentença foi fundamentada na inércia do autor em regularizar a procuração e na apresentação de petição inicial genérica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença violou o direito constitucional de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor, e se a decisão de indeferir a petição inicial foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A sentença está suficientemente fundamentada, não havendo violação ao direito de acesso à justiça ou ao Código de Defesa do Consumidor.

4. A decisão de indeferir a petição inicial foi

baseada na inércia do autor em cumprir determinações judiciais e na apresentação de petição inicial genérica.

IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve ser indeferida se não forem cumpridas as determinações judiciais para sua regularização. 2. A decisão de indeferimento não viola o direito de acesso à justiça quando fundamentada na inércia do autor.

Legislação Citada:
CPC, art. 321, parágrafo único; art. 330, IV; art. 485, I; art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:
TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.
TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro Romão Silveira Maia** contra a r. sentença de fls. 66/70, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Itaú Unibanco S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGOEXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.

No caso em tela, a parte autora descumpru as determinações retro, deixando de apresentar documentos necessários para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher, em improrrogáveis 5 dias, as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa”.

Argumenta o apelante, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que é válida a procuração assinada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

digitalmente. Além disso, aduz que a decisão viola o direito constitucional de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. Assim, requer a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 93/98).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 119/120).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 25/56), a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir das informações apresentadas que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer consideravelmente sua renda mensal. **Anote-se.**

Inicialmente, considera-se suficientemente fundamentada a sentença, não havendo que se falar em violação ao direito constitucional ao acesso à justiça ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Embora o autor alegue que a decisão ignora a inversão do ônus da prova, a fundamentação da r. sentença não fora pautada apenas na ausência de contato, mas sim na: a) inércia da parte autora em regularizar o instrumento de procuração; b) apresentação de petição inicial genérica, sem indicação de informações importantes acerca das cláusulas abusivas a serem revistas.

Além disso, mesmo nas razões recursais permanece realizando impugnações genéricas como “o consumidor pode não ter acesso ao contrato... ou se a parte fornecedora se recusar a fornecê-lo... pode ser excessivamente oneroso ao consumidor” (fls. 83), sem individualizar os contextos fáticos da presente demanda.

Outrossim, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil.

In casu, ao receber a inicial, a magistrada de primeiro grau, ante a possibilidade de se ver caracterizada a advocacia predatória, determinou emenda à exordial no prazo de 15 dias (fls. 60/61). Assim, em observância às orientações da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, determinou a apresentação pelo autor de: a) representação processual regular com firma reconhecida; b) apresentação do extrato do contrato, com indicação de juros aplicado e a discrepância da Instrução Normativa.

Devidamente intimado, o advogado do autor requereu dilação de prazo, sem, contudo, cumprir o comando indicado (fls. 65).

Frisa-se, desse modo, que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que buscam afastar o eventual abuso do direito de demandar em caso de demandas em massa análogas à presente ação, que assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

r. *decisão agravada*” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 66/69:

“I - Intimada a proceder à emenda da inicial, a parte autora ficou-se inerte, requerendo dilação de prazo, sendo que o prazo concedido era suficiente para cumprimento. Ensejou, pois, na extinção do processo prevista no

parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

II - Importante mencionar que a determinação de procuração com firma reconhecida é providência determinada por cautela e com fulcro no Comunicado nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

A este propósito também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP: “Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

(...)

III - Como se não bastasse, impõe-se a pronto o indeferimento da inicial, por inépcia da petição inicial.

Com efeito, a causa de pedir e os pedidos da ação revisional de contrato foram formulados de maneira genérica, sendo obrigação do autor, alegando excesso da cobrança, indicar, no mínimo, o valor que entende devido, pressuposto lógico, inclusive, para que se possa concluir pela alegada abusividade.

(...)

Neste aspecto, preconiza o Enunciado 9 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

IV - Patente, pois, o descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil, o que acarreta o indeferimento da petição inicial.

(...)

Não há, assim, como prosseguir o feito”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante da manutenção do julgado, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, arbitro honorários de sucumbência por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR